



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES
INIPAT

INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

SOBRE

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES



INSTI001/INIPAT/22



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

PREFÁCIO

21 de Maio de 2022

O presente Instrutivo constitui um documento técnico propositado para regulamentar os procedimentos de comunicação e notificação de acidentes, incidentes e ocorrências de solo em vigor no Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT). Este instrutivo foi produzido para auxiliar e fornecer a informação, as políticas e os procedimentos necessários às actividades de comunicação e notificação de acidentes, incidentes e ocorrências de solo, tanto para o pessoal técnico em funções no INIPAT, quanto para a indústria aeronáutica angolana.

Todo o pessoal designado para executar tarefas no âmbito do presente instrutivo deverá cumprir com as políticas e procedimentos constantes nele, visando conformar-se com os preceitos da legislação aeronáutica angolana e as normas e práticas do Anexo 13 à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional sobre a matéria. Todos os outros documentos relevantes de trabalho relacionados com estas tarefas e responsabilidades específicas serão também considerados.

Caso exista qualquer guia técnico em conflito com o presente instrutivo, a Direcção do INIPAT deverá ser avisada por escrito, para a tomada de decisões julgadas pertinentes sobre a matéria. Constitui meta do INIPAT a produção de documentos técnicos, que potenciem o pessoal técnico usado nas tarefas de processamento de informação sobre a comunicação e notificação de ocorrências aeronáuticas.

O presente instrutivo será tratado como um documento dinâmico sujeito a revisões, em função das emendas à legislação aeronáutica angolana e das actualizações verificadas nas normas e práticas recomendadas pela ICAO sobre segurança operacional, com uma particularidade para o Anexo 13 à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, sendo a Direcção do INIPAT a responsável pela sua actualização regular.

Finalmente, importa realçar que todos os destinatários e utilizadores deste instrutivo são convidados a apresentar ideias ou propostas consideradas relevantes, para a adequação e actualização do presente instrutivo.

Aprovado por:



Luís António Solo

Director Geral do INIPAT

Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNXX
Address: Rua Miguel de
Melo nº 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

I N I P A T

INST
I001/INIPAT/22
21 MAI. 2022

INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

Página Intencionalmente Deixada em Branco

Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNXX
Address: Rua Miguel de
Melo nº 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

I N I P A T

**INST
I001/INIPAT/22
21 MAI. 2022**

INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

Página Intencionalmente Deixada em Branco



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS

01	PREFÁCIO	1
02	REGISTO DE REVISÕES	3
03	LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS	5
04	INTRODUÇÃO	6
05	PARTE A: GENERALIDADES	7
	1.001 Objectivo	7
	1.003 Aplicabilidade	7
06	PARTE B: COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO	8
	1.005 Obrigatoriedade de Comunicação e Notificação	8
	1.007 Comunicação e Notificação Voluntárias	9
	1.009 Procedimentos Para a Comunicação	9
	1.011 Procedimentos Para a Notificação	11
	1.013 Comunicação a Outros Estados Contratantes da ICAO	14
	1.015 Ocorrências em Territórios de Estados Não Contratantes da ICAO ou Fora de Territórios de Qualquer Estado	15
07	PARTE C: MEDIDAS COMPLEMENTARES	16
	1.017 Generalidade	16
	1.019 Medida Específica	17
08	ANEXO 1: LISTA DE VERIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E REPORTE (ADREP)	18
	1.1 Acidentes, Incidentes Graves e Incidentes a Serem Investigados	19
	1.2 Relatório Final	19
	1.3 Relatório de Reporte de Dados de Acidentes (ADREP)	20
	1.4 Medidas de Prevenção de Acidentes	20



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

INTRODUÇÃO

Considerando a necessidade do cumprimento das recomendações da ICAO, de acordo com as disposições constantes do Artigo 26 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e do seu Anexo 13, de que os Estados Contratantes devem proceder à comunicação e notificação de acidentes e incidentes aeronáuticos, visando a adopção de medidas para a prevenção de ocorrências similares.

Considerando que a Lei da Aviação Civil de Angola estabelece a obrigatoriedade de informação por parte de qualquer pessoa ou autoridade que tenha conhecimento de um acidente, incidente ou ocorrência de solo envolvendo aeronaves civis que operem em todo o território nacional e no espaço aéreo sob jurisdição do Estado angolano de acordo com o estabelecido no Artigo 26 da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e do seu Anexo 13.

O Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT) determina o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

O presente Instrutivo visa estabelecer os requisitos da República de Angola quanto à comunicação e notificação de acidentes, incidentes aeronáuticos e ocorrências de solo, que envolvam aeronaves civis em todo o território nacional e no exterior do País com aeronaves de registo aeronáutico angolano.

Artigo 2º (Âmbito)

O presente Instrutivo é de observância obrigatória pelas pessoas e autoridades que tomarem conhecimento de acidentes, incidentes e de ocorrências de solo, envolvendo aeronaves civis de registo aeronáutico angolano e estrangeiro, conforme referenciado anteriormente.

Artigo 3º (Procedimentos)

Com vista a assegurar o cumprimento dos propósitos do presente Instrutivo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

PARTE A: GENERALIDADES

1.001 OBJECTIVO

- (a) O presente Instrutivo visa estabelecer as exigências da República de Angola com relação aos procedimentos para a comunicação e notificação de ocorrências aeronáuticas, de acordo com o estabelecido no Anexo 13 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e na legislação aeronáutica angolana em vigor.
- (b) Para os efeitos do presente Instrutivo, considera-se:
 - (1) «Ocorrência Aeronáutica» - Acidentes e incidentes aéreos (conforme definidos no Anexo 13 da ICAO) e as ocorrências de solo (quando não há intenção de voo;
 - (2) «Comunicação» - Acto de qualquer pessoa, pertencente ou não à comunidade aeronáutica, informar ao INIPAT, directamente ou através de uma organização pública, sobre uma ocorrência com aeronave, que tenha presenciado ou tenha tido conhecimento;
 - (3) «Notificação» - Acto de informar por escrito ao INIPAT, através de um formulário padronizado, os dados de uma ocorrência aeronáutica.

1.003 APLICABILIDADE

- (a) As disposições constantes do presente Instrutivo se aplicam aos procedimentos de comunicação e notificação de acidentes, incidentes e ocorrências de solo ocorridos no território sob jurisdição do Estado Angolano ou fora deste, em obediência a Tratados, Convenções e Actos Internacionais dos quais, Angola seja parte signatária.
- (b) O presente Instrutivo aplica-se a todas as pessoas, organizações, proprietários e operadores de aeronaves civis e públicas envolvidas em ocorrências aeronáuticas que tenham lugar no território sob jurisdição do Estado Angolano e no exterior do País com aeronaves de registo aeronáutico angolano.
- (c) Para o presente instrutivo, as ocorrências aeronáuticas são classificadas em: acidente aeronáutico, incidente aeronáutico e ocorrência de solo.
- (d) A legislação aplicável ao presente Instrutivo baseia-se nos princípios dos seguintes dispositivos legais:
 - (1) Lei da Aviação Civil de Angola;
 - (2) Decreto Presidencial que Cria e Aprova o Estatuto Orgânico do INIPAT;



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

- (3) Regulamentos Internos do INIPAT; e
- (4) Anexos 13 e 19 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

PARTE B: COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

1.005 OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

- (a) O proprietário, operador ou seu representante legal de qualquer aeronave civil de registo aeronáutico angolano ou de qualquer outro País deve imediatamente notificar ao INIPAT, pelos meios mais expeditos possíveis sobre qualquer ocorrência aeronáutica, que tenha tido lugar no território nacional.
- (b) Nos termos da Lei da Aviação Civil de Angola, é obrigação dos proprietários e operadores das aeronaves, seus operadores ou representantes legais, a notificação e o fornecimento das informações necessárias à investigação.
- (c) Toda pessoa, principalmente sendo uma autoridade do Estado Angolano, que tiver conhecimento de qualquer ocorrência aeronáutica ou da existência de destroços de aeronave, tem o dever de comunicar, pelo meio mais rápido, à organização pública mais próxima, à qual caberá informar, imediatamente, ao INIPAT.
- (d) Seguidamente são apresentados alguns exemplos de incidentes graves com aeronaves que devem ser de notificação obrigatória:
 - (1) Quase colisões que requerem uma manobra evasiva para se evitar a colisão ou uma situação de perigo para a segurança, sendo realizada uma acção evasiva ou não;
 - (2) Colisão da aeronave contra o terreno marginalmente evitada;
 - (3) Descolagens interrompidas em pista Fechada ou obstruída;
 - (4) Descolagens efectuadas de uma pista fechada ou obstruída com uma separação marginal em relação aos obstáculos;
 - (5) Aterragens ou tentativas de aterragem em pista fechada ou obstruída;
 - (6) Falhas graves para a obtenção do desempenho previsto durante a descolagem ou a subida inicial;
 - (7) Fogo ou fumaça na cabine de passageiros, nos compartimentos de carga ou nos motores, mesmo que o fogo se apague pela acção de agentes extintores;
 - (8) Ocorrências que obriguem a tripulação de voo a utilizar o oxigénio de emergência;



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

- (9) Falhas estruturais da aeronave ou desintegrações em motores que não se classifiquem como acidente;
- (10) Falhas múltiplas ou mau funcionamento de um ou mais sistemas da aeronave que afectem gravemente a operação desta;
- (11) Incapacitação da tripulação de condução durante o voo;
- (12) Quantidade de combustível que obrigue o piloto a declarar emergência;
- (13) Incidentes ocorridos na descolagem ou na aterragem – tais como aterragens antes ou depois da pista, ou saídas da pista pelas laterais;
- (14) Falhas de sistemas, fenómenos meteorológicos, operações efectuadas fora do envelope de voo ou quaisquer outras ocorrências que possam ocasionar dificuldades para controlar a aeronave;
- (15) Falhas de mais de um sistema, quando se tratar de um sistema redundante de carácter obrigatório para a condução do voo e para a navegação;
- (16) Danos à propriedade nas imediações da aeronave, que exijam trabalhos de reparação ou indemnização financeira;
- (17) Qualquer desembarque da aeronave em que sejam utilizados sistemas de evacuação de emergência;
- (18) Problemas de estabilidade e controlo em voo;
- (19) Colisão de aeronaves com aves “bird strike”.

1.007 COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO VOLUNTÁRIAS

- (a) Toda pessoa, que tiver conhecimento de qualquer situação que possa representar um risco ou perigo de segurança operacional, pode, de forma voluntária, comunicá-la ou notificá-la, pelo meio mais rápido, ao INIPAT.

Nota: A comunicação e notificação voluntária não deve ter carácter punitivo e a informação receberá a adequada protecção, de acordo com o estabelecido no Instrutivo I002/INIPAT/22.

1.009 PROCEDIMENTOS PARA A COMUNICAÇÃO

- (a) A comunicação de ocorrências deverá ser feita ao Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT), pelos meios mais rápidos que as circunstâncias permitirem, através dos seguintes terminais e endereços:



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

- (1) Endereço físico: Rua Miguel de Melo nº 96, 6º Andar, Luanda, República de Angola, telef. +244-222391186, Fax: +244-222391599, Tel. Móveis: +244-923330405/+244-948536233/+244-912514939;
 - (2) Endereços Electrónicos: dg@inipat.gov.ao / dqat@inipat.gov.ao / notifica@inipat.gov.ao / dpeti@inipat.gov.ao / diaa@inipat.gov.ao / docs@inipat.gov.ao
 - (3) FNLUYAYX da rede AFTN
- (b) Caso não seja possível a comunicação das ocorrências aeronáuticas ao INIPAT, ela poderá ser feita às organizações públicas mais próximas pelos meios mais rápidos que as circunstâncias permitirem, devendo estas últimas procederem à respectiva comunicação ao INIPAT.
 - (c) São responsáveis primários pela comunicação de ocorrências aeronáuticas ao INIPAT e às autoridades afins, os pilotos comandantes, os responsáveis pelos aeródromos (nestes inclusos os aeroportos e heliportos) de ocorrência, os responsáveis pelos órgãos de controlo de tráfego aéreo do local de ocorrência e os proprietários/operadores das aeronaves envolvidas nas ocorrências.
 - (d) A comunicação das ocorrências que tenham lugar dentro do território sob jurisdição do Estado Angolano ao INIPAT e às autoridades afins deverá ser de natureza imediata, num prazo não superior a duas (2) horas, a partir do momento do registo da ocorrência.
 - (e) A comunicação das ocorrências, que envolvam aeronaves de registo aeronáutico angolano fora do território sob jurisdição do Estado Angolano, deverá ser feita pelos pilotos comandantes ou pelos representantes legais dos operadores/proprietários de aeronaves ao INIPAT, num prazo não superior a quatro (4) horas, a partir do momento do registo da ocorrência.
 - (f) É da competência do Instituto Nacional de Investigação de Acidentes de Transportes (INIPAT) a divulgação oficial dos dados e circunstâncias relativas à investigação de um acidente/incidente aeronáutico ou ocorrência de solo envolvendo aeronave civil ou pública.
 - (g) Considerando a necessidade de prover informações correctas e oportunas à imprensa no local do acidente/incidente aeronáutico ou ocorrência de solo envolvendo aeronave civil ou pública, a Comissão de Investigação, através do seu Investigador-Encarregado (IE) em coordenação com a Direcção do INIPAT, pode fornecer, exclusivamente, os seguintes dados:
 - (1) modelo, tipo, nacionalidade e matrícula da aeronave;
 - (2) nome do proprietário ou operador da aeronave;
 - (3) data, hora e local da ocorrência;
 - (4) local de origem e destino;



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

- (5) número de tripulantes e passageiros a bordo; e
- (6) providências tomadas, no âmbito da investigação, pelo INIPAT.
- (h) A divulgação dos nomes, ou quaisquer outras informações relativas às pessoas envolvidas em acidente/incidente aeronáutico ou ocorrência de solo, envolvendo aeronave civil ou pública, é da responsabilidade do seu proprietário ou operador.

1.011 PROCEDIMENTOS PARA A NOTIFICAÇÃO

- (a) As notificações de ocorrências aeronáuticas têm o objectivo de informar ao INIPAT o acontecimento de evento que, potencialmente, seja de interesse do órgão de modo a permitir a adopção oportuna dos procedimentos pertinentes.
- (b) As notificações têm um carácter preliminar e imediato, devendo veicular as informações disponíveis no momento da sua emissão, sendo passíveis de actualização posterior através da emissão de notificação complementar sobre a mesma ocorrência.
- (c) Por sua própria natureza, as notificações não retratam, explicitamente, a classificação da ocorrência, bem como outros aspectos técnicos intrínsecos ao INIPAT, podendo ser produzida e emitida por qualquer indivíduo ou organização.
- (d) Dependendo da natureza da ocorrência, para a sua notificação deverão ser prestadas todas informações conhecidas dentre as listadas nos campos dos formulários de notificação de ocorrências aeronáuticas constantes do Instrutivo I003/INIPAT/22.
- (e) Os modelos dos formulários de notificação de ocorrências, para preenchimento dinâmico, podem ser policopiados nos sites www.mintrans/inipat.gov.ao, www.inipat.gov.ao ou www.inipat.net, nos órgãos do AIS e nos aeródromos.
- (f) Ainda que não se disponha de informações suficientes para o preenchimento de todos os campos previstos nos respectivos formulários, essa falta de maiores informações não deverá retardar o envio da notificação.
- (g) As notificações deverão ser encaminhadas ao INIPAT via protocolar ou via electrónica, num prazo não superior a doze (12) horas, a partir do momento de registo da ocorrência, através dos seguintes endereços electrónicos:

Endereços Electrónicos: dg@inipat.gov.ao / dgat@inipat.gov.ao / notifica@inipat.gov.ao / dpeti@inipat.gov.ao / diaa@inipat.gov.ao.



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

- (h) As notificações das ocorrências aeronáuticas, que envolvam aeronaves de registo aeronáutico no exterior do País, deverão ser feitas pelos pilotos comandantes ou pelos representantes legais dos operadores/proprietários de aeronaves, num prazo não superior a vinte e quatro (24) horas, a partir do momento do registo da ocorrência, pelos endereços electrónicos referenciados na alínea (g).
- (i) Sem prejuízo do estabelecido sobre a notificação imediata mediante os formulários para o efeito, o operador de aeronaves civis e públicas de registo aeronáutico nacional ou estrangeiro deverá produzir e remeter ao INIPAT um relatório de notificação inicial. Este relatório não deve extrapolar o prazo de quarenta e oito (48) horas a partir do momento do acidente, incidente grave ou ocorrência de solo ou trinta e seis (36) horas após a declaração de que uma aeronave se encontra incontactável ou desaparecida, sem prejuízo da notificação às outras autoridades afins. O seu conteúdo deve incluir o seguinte:
- (1) Tipo, nacionalidade e marcas de matrícula da aeronave;
 - (2) Nome do proprietário e do operador da aeronave;
 - (3) Nome do piloto comandante;
 - (4) Data e hora da ocorrência;
 - (5) Último ponto de partida e ponto planificado de aterragem da aeronave;
 - (6) Posição geográfica da aeronave, referida em sistemas geodésicos de informação;
 - (7) Número de pessoas a bordo, número de vítimas perecidas e número de feridos graves;
 - (8) Natureza da ocorrência, as condições atmosféricas e o grau de severidade dos danos conhecidos na aeronave;
 - (9) Descrição de qualquer material explosivo, radioactivo, ou outras mercadorias perigosas transportadas;
 - (10) O histórico do voo da ocorrência.
- (j) Caberá ao INIPAT confirmar, formalmente, o acontecimento de qualquer acidente aeronáutico, incidente aeronáutico e ocorrência de solo, podendo ratificar, complementar ou refutar as informações previamente veiculadas pela respectiva notificação.
- (k) Após a confirmação, a ocorrência receberá do INIPAT a classificação de Acidente Aeronáutico, Incidente Aeronáutico ou Ocorrência de Solo.
- (l) As mensagens de confirmação de ocorrência têm o objectivo de fornecer ao INIPAT as informações necessárias e disponíveis sobre uma ocorrência, permitindo:



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

- (1) o início do processo formal de investigação ou, excepcionalmente, o registo de que a ocorrência não será investigada, em conformidade com o disposto no Instrutivo I002/INIPAT/22 "Investigação de Acidentes , Incidentes Aéreos e Ocorrências de Solo";
 - (2) o início do ciclo de registo estatístico da ocorrência no âmbito do INIPAT;
 - (3) a comunicação oficial à ICAO e aos demais países de acordo com as recomendações do Anexo 13 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e às disposições do Instrutivo I002/INIPAT/22.
- (m) Através da mensagem de confirmação, o INIPAT deve proceder à ratificação e à complementação das informações previamente veiculadas por meio de notificação, promovendo ainda as rectificações que se fizerem necessárias.
- (n) Para a confirmação de uma ocorrência devem ser utilizados os Formulários de Notificação e Confirmação de Ocorrência, que devem obedecer a uma sequência numérica para um melhor controlo.
- (o) Devem ser utilizadas tantas fichas quantas forem as aeronaves envolvidas na ocorrência, observando-se a adequação do tipo de formulário.
- (p) Ainda que não se disponha de informações suficientes para o preenchimento de todos os campos previstos nos respectivos formulários, a carência de maiores informações não deverá retardar o seu envio.
- (q) O INIPAT, após a confirmação da ocorrência e a sua devida classificação, notificará a ANAC, na qualidade de órgão regulador da actividade aeronáutica, sobre os dados relacionados com uma determinada ocorrência envolvendo aeronaves civis, visando:
- (1) a obtenção oportuna do necessário apoio técnico da ANAC, no tocante ao fornecimento das informações referentes às aeronaves, pessoal aeronáutico, operadores e outras julgadas pertinentes para a consecução das tarefas de investigação e de prevenção;
 - (2) a adopção, por parte daquele órgão regulador, das providências administrativas relacionadas à aeronavegabilidade das aeronaves e às capacitações física e técnica dos tripulantes julgadas pertinentes.
- (r) Após a confirmação da ocorrência e a sua devida classificação, o INIPAT deve notificar outras instituições e entidades julgadas pertinentes para o fornecimento de informações e dados necessários ao processo de investigação, incluindo a disponibilização do pessoal envolvido para a prestação de declarações.



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

1.013 COMUNICAÇÃO A OUTROS ESTADOS CONTRATANTES DA ICAO

- (1) Sempre que receber uma notificação sobre a ocorrência de um acidente, incidente grave envolvendo aeronaves de registo angolano ou estrangeiro no território da República de Angola, o INIPAT notificará com o mínimo atraso e através dos meios mais expeditos possíveis a:
 - (i) O Estado de Registo da aeronave;
 - (ii) O Estado do Operador da aeronave;
 - (iii) O Estado de Projecto da aeronave;
 - (iv) O Estado de Fabrico da aeronave;
 - (v) A Organização da Aviação Civil Internacional (se for o caso).
- (2) Sempre que o INIPAT tiver conhecimento da ocorrência de um acidente, incidente ou ocorrência de solo envolvendo aeronave de registo aeronáutico angolano ou de um operador angolano da qual o Estado de Ocorrência não tenha conhecimento, deve efectuar a notificação aos Estados de Projecto, Fabrico e de Ocorrência.
- (3) A notificação será efectuada em linguagem clara, numa das línguas oficiais de trabalho da ICAO, tendo em conta, na medida do possível, a língua falada nos Estados notificados e conter o máximo de informação prontamente disponível, mas o seu envio não será retardado por falta de alguma informação.
- (4) A notificação incluirá as seguintes informações:
 - (i) As siglas ACCID para acidente, SINCID para incidente grave ou INCID para incidente não grave, conforme o caso;
 - (ii) O fabricante, tipo, modelo, número de série, nacionalidade e matrícula da aeronave;
 - (iii) O nome do operador, proprietário ou locatário da aeronave;
 - (iv) O nome do piloto nos comandos e a nacionalidade da tripulação e dos passageiros;
 - (v) A data e hora (em Tempo Universal Coordenado) da ocorrência;
 - (vi) Último ponto de partida e destino planificado da aeronave;
 - (vii) A posição geográfica da aeronave, referenciada em latitude e longitude;
 - (viii) O número de tripulantes e passageiros a bordo que tenham sofrido ferimentos graves ou perecido;
 - (ix) O número de pessoas nas imediações que tenham sofrido ferimentos graves ou perecido;



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

- (x) Descrição disponível do acidente, incidente grave ou ocorrência de solo e da profundidade dos danos sofridos pela aeronave;
- (xi) Indicação da natureza e profundidade da investigação a ser efectuada e, caso exista, a pretensão de delegar a investigação a outro Estado ou organização;
- (xii) As características físicas da área da ocorrência, incluindo uma indicação das dificuldades de acesso ou precauções especiais para o acesso ao local;
- (xiii) Identificação da autoridade notificante, meios de contacto permanente com a Autoridade Competente de Investigação e com o Investigador-Encarregado;
- (xiv) Descrição de mercadorias perigosas, se transportadas a bordo.

Nota: Sempre que possível, o INIPAT deve enviar reportes actualizados contendo informações adicionais detalhadas que sejam do seu conhecimento e que não tenham sido previamente fornecidas.

- (5) Sempre que notificada por outros Estados sobre a ocorrência de um acidente, incidente ou ocorrência de solo envolvendo aeronaves de registo angolano, de operadores nacionais, de projecto ou fabrico angolano, o INIPAT acusará a recepção da notificação efectuada, e fornecerá toda a informação pertinente sobre a aeronave e a tripulação envolvida.
- (6) Adicionalmente, informará ao Estado de ocorrência sobre a intenção de nomear representantes acreditados, os nomes e os detalhes de contacto, assim como a data prevista para a sua chegada ao país de ocorrência.
- (7) Ao receber a notificação, na qualidade de Estado do Operador, fornecerá ao Estado da Ocorrência, com menor atraso possível e do modo mais apropriado e expedito de que disponha, informação detalhada sobre mercadoria perigosa a bordo da aeronave.

1.015 OCORRÊNCIAS EM TERRITÓRIOS DE ESTADOS NÃO CONTRATANTES DA ICAO OU FORA DE TERRITÓRIOS DE QUALQUER ESTADO

- (1) Sempre que se instaurar um processo de investigação de um acidente, incidente grave ou ocorrência de solo envolvendo aeronaves de registo angolano no território de um Estado não contratante da ICAO ou fora do território de qualquer Estado, o INIPAT notificará com o mínimo atraso e através dos meios mais expeditos possíveis para:
 - (i) O Estado do Operador da aeronave;
 - (ii) O Estado de Projecto da aeronave;
 - (iii) O Estado de Fabrico da aeronave;
 - (iv) A Organização da Aviação Civil Internacional (se for o caso).



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

Nota: Esta notificação terá as informações constantes da alínea (4) do presente Instrutivo.

- (2) Sempre que notificada por outros Estados sobre a ocorrência de um acidente, incidente ou ocorrência de solo envolvendo aeronaves de operadores nacionais, de projecto ou fabrico angolano, o INIPAT fornecerá ao Estado de Registo, mediante solicitação, informação relevante disponível sobre a aeronave e a tripulação envolvida.
- (3) Adicionalmente, informará ao Estado de Registo sobre a intenção de nomear representantes acreditados, os nomes e os detalhes de contacto, assim como a data prevista para a sua chegada ao país de ocorrência, caso haja intenção de estar presente na investigação.
- (4) Ao receber a notificação, na qualidade de Estado do Operador, fornecerá ao Estado de Registo, com menor demora possível do modo mais apropriado e expedito de que disponha, informação detalhada sobre mercadoria perigosa a bordo da aeronave.

PARTE C: MEDIDAS COMPLEMENTARES

1.017 GENERALIDADE

- (a) Quando se tratar de aeronave desaparecida ou possivelmente acidentada, o órgão encarregado pelas operações de busca e salvamento deverá remeter ao INIPAT os relatórios da situação inicial e final sobre a ocorrência.
- (b) As outras organizações e entidades, no âmbito de suas respectivas áreas de responsabilidade, podem emitir normas complementares para a emissão e o tratamento de mensagens de notificação e de confirmação de ocorrências, sem prejuízo do estabelecido no presente Instrutivo.
- (c) Todos operadores aéreos nacionais e estrangeiros que operam em e para Angola devem manter actualizados, junto ao INIPAT, os seus endereços físicos e de correio electrónico da Internet, assim como quaisquer outros meios que facilitem a aplicação dos dispositivos constantes deste Instrutivo.
- (d) Compete ao INIPAT prestar ao Ministro de tutela (na qualidade de Autoridade de Investigação de Acidentes Aéreos), ou outra por esta indicada, quaisquer informações complementares relativas a acidente e incidente aeronáutico ou ocorrência de solo.
- (e) Todo operador que actua em território angolano deverá manter a bordo de sua(s) aeronave(s), ainda que em operação internacional, formulários para notificação de ocorrências aeronáuticas do INIPAT.



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

1.019 MEDIDA ESPECÍFICA

Compete ao INIPAT fazer toda e qualquer comunicação oficial, relativa aos acidentes e incidentes aeronáuticos ou ocorrências de solo, dirigida a Estados estrangeiros, entidades ou organizações internacionais, públicas ou privadas, bem como as notificações previstas no Capítulo 4 do Anexo 13 à Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional.

**Artigo 4º
(Disposições Finais)**

1. Os casos não previstos neste Instrutivo serão resolvidos pela Direcção do Instituto Nacional de Investigação e Prevenção de Acidentes de Transportes (INIPAT).
2. O presente Instrutivo cancela qualquer documento do INIPAT sobre a comunicação e notificação de acidentes, incidentes e ocorrências de solo e entra imediatamente em vigor.

Publique-se

**INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES, Em
Luanda, aos 21 de Maio de 2022.**



Tel: (224-222) 391186
Fax: (224-222) 391599
Email: docs@inipat.gov.ao
P.O Box 569
AFT: FNLUYNXX
Address: Rua Miguel de
Melo nº 96/6
Angola-Luanda



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

I N I P A T

INST
I001/INIPAT/22
21 MAI. 2022

INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

ANEXO 1

LISTA DE VERIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E REPORTE (ADREP)



INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

Nota: - Na presente lista de verificação, os seguintes termos têm o seguinte significado:

- Ocorrências internacionais: acidentes ou incidentes que ocorrem no território de um Estado Contratante para uma aeronave registada num outro Estado Contratante;
- Ocorrências domésticas: acidentes ou incidentes que ocorrem no território do Estado de registo;
- Outras ocorrências: acidentes ou incidentes que ocorrem no território de um Estado não Contratante ou fora do território de qualquer Estado.

1.1 ACIDENTES, INCIDENTES GRAVES E INCIDENTES A SEREM INVESTIGADOS

De	Para	Enviar para	Anexo 13 Referência
Estado de Ocorrência	Ocorrência Internacional Todas Aeronaves	Estado de Registo Estado do Operador Estado de Desenho Estado de Fabrico ICAO (quando a aeronave acima de 2250 kg ou turbo hélice)	4.1
Estado de Registo	Ocorrências Domésticas e Outras Todas Aeronaves	Estado de Registo Estado do Operador Estado de Desenho Estado de Fabrico ICAO (quando a aeronave acima de 2250 kg ou turbo hélice)	4.8

1.2 RELATÓRIO FINAL

Acidentes e incidentes onde quer que ocorram

De	Tipo de Relatório	Relação	Enviar para	Anexo 13 Referência
Estado que Conduz a investigação	Relatório Final	Todas aeronaves	Estado que institui a investigação Estado de Registo Estado do Operador Estado de Desenho Estado de Fabrico Outros Estado participantes na investigação Estados cujos cidadãos tenham sofrido ferimentos fatais ou graves Estados que tenham fornecido informação, facilidades importantes ou peritos	6.4
		Aeronaves acima de 5.700 kg	ICAO	6.7



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRANSPORTES

I N I P A T

**INST
I001/INIPAT/22
21 MAI. 2022**

INSTRUTIVO Nº I001/INIPAT/22

COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE ACIDENTES/INCIDENTES E OCORRÊNCIAS DE SOLO COM AERONAVES

1.3 RELATÓRIO DE REPORTE DE DADOS DE ACIDENTES (ADREP)

De	Tipo de Relatório	Relação	Enviar para	Anexo 13 Referência
Estado que conduz a investigação	Relatório Preliminar	Acidentes com aeronave acima de 2250 kg	Estado de Registo Estado de Ocorrência Estado do Operador Estado de Desenho Estado de Fabrico Estados que tenham fornecido informação, facilidades importantes ou peritos ICAO	7.1
		Acidentes com aeronaves de 2250 kg ou menos, se a aeronavegabilidade ou matéria de interesse esteja envolvida	O mesmo conforme acima, excepto ICAO	7.2
				6.7
		Relatório de Dados do Acidente	Acidentes com aeronave acima de 2250 kg ICAO	
	Relatório de Dados do Incidente	Incidentes com aeronaves acima de 5700 kg	ICAO	7.7

1.4 MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Matérias de Segurança Operacional de Interesse para outros Estados

De	Tipo	Relação	Enviar para	Anexo 13 Referência
Estado que emite Recomendações de Segurança Operacional	Recomendações de Segurança Operacional	Recomendações feitas para outro Estado	Autoridade de Investigação de Acidentes naquele Estado	6.8 8.3
		Documento da ICAO	ICAO	6.9

